

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

LEI Nº 166 DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE AS  
DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2013 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUSSUAPARA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º A Lei Orçamentaria anual do Município de Sussuapara, relativa ao exercício financeiro de 2013, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser elaborada e executada de conformidade com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

## CAPÍTULO I

## DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013 obedecerá as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, ao Artigo 165 parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei 4.320 de 17.03.64, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

Parágrafo 1º O montante das despesas não deverá ser superior as receitas:

Parágrafo 2º As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correspondentes ao limite fixado para o exercício.

## CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013.

a) realização de investimento ao setor primário do Município, essencialmente voltado para sua modernização e diversidade, buscando um melhor nível de aproveitamento das potencialidades do setor, visando índices maiores de produção e produtividade.

b) expansão e melhoria dos serviços públicos; voltados para a elevação da qualidade de vida do povo de Sussuapara; notadamente os mais carentes.

c) Projetos nas áreas de: Infra - Estrutura Social, Educação Básica, Saúde Pública e Saneamento, Assistência Social, Agricultura, Meio Ambiente, e Infra-Estrutura Geral.

## CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 4º No Projeto de Lei Orçamentária anual as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2012.

Parágrafo Único - O Poder Executivo mediante Decreto poderá atualizar trimestralmente, a partir de 1º de janeiro de 2013, as dotações orçamentárias, tomando por base a variação de índice oficial em vigor, se houver, até limite das disponibilidades da receita.

Artigo 5º Na programação de investimentos da administração Municipal serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução na área do Município terão preferência sobre os novos projetos, podendo ser realizados sem autorização legislativa;

II - Não poderão ser programados novos projetos, ao longo do exercício financeiro, que não constem nesta Lei.

Artigo 6º A realização da dívida de serviço de pessoal e de encargos sociais terá prioridade sobre a ação de expansão.

Artigo 7º As receitas próprias do Município somente poderão ser programadas para atender as despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as necessidades relativas a custeios administrativos e operacionais do Município, inclusive pagamento de pessoal, encargos sociais e outras da mesma natureza.

Artigo 8º O Município de Sussuapara, não poderá gastar com educação, menos que 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita mensal, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, de conformidade com o artigo 212, da Constituição Federal.

Artigo 9º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas nos artigos 153; 158 e 159, da Constituição Federal, e conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 25/2000 e a Emenda Constitucional nº 58/09, e cuja contabilidade é independente do Poder Executivo.

Artigo 10º Fica consignado para o exercício de 2013, caso seja necessário, a inserção de Emendas Legislativas ao orçamento programa de 2013.

Artigo 11º Fica o poder executivo municipal autorizado a pagar dívida previdenciária do Poder Legislativo e descontar do repasse mensal constitucional do executivo e debitar à Câmara Municipal.

Artigo 12º O Poder Executivo procederá a seleção das prioridades das suas atividades, considerando a capacidade financeira do Município, bem como o disposto no Plano Plurianual de Investimentos aprovado para o Município.

Parágrafo Único - Na seleção de que trata este artigo, poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Artigo 13º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, para desenvolvimento de programas prioritários, nas áreas de educação e cultura, saúde, assistência social e outros.

Artigo 14º No decorrer do exercício financeiro de 2013, fica o executivo municipal autorizado manter convênio e/ou contrato, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para alcançar recursos financeiros para manutenção do programa de segurança pública deste Município.

Artigo 15º - A Administração Municipal aplicará no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2013, 20% (vinte por cento) da seguinte forma:

- 1 CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO:
  - Fundo de Participação dos Municípios - FPM
  - ICMS - Desonerado Exportação (LC 87/96)
  - Imposto Territorial Rural - ITR
  - Cota - Parte do IPVA
  - Cota - Parte do IPI - Exportação
  - Cota - Parte do ICMS
- 2 CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO:
  - Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS
  - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD
  - Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores - IPVA
  - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionado às exportações - IPIexp.
- 3 CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO:
  - Complementação dos Tesouro Nacional mediante movimentação financeira através da agência do Banco do Brasil S/A, Conforme disciplina a MP, 339/06 (artigo 60 do ADCT) de 28 dezembro de 2006.

Artigo 16º No período letivo, havendo disponibilidade de recursos financeiros o poder executivo instituirá gratificação em forma de abono salarial para todos os servidores de educação.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA**

**Artigo 17º** Fica consignado no exercício de 2013, o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme parágrafo I, do artigo 4º, da Lei 101/2000.

**Artigo 18º** Fica consignado no exercício de 2013, o Anexo de Riscos Fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas públicas, de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei 101/2000.

**Artigo 19º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO fundamentada no artigo 165 - CF / 88, artigo 33 CE / 89 e artigo 8º da Resolução TCE nº 905/09, disciplina as seguintes diretrizes e formalidades:

1) No decorrer do exercício de 2013, haverá cuidadosamente equilíbrio entre receitas e despesas (artigo 4º da LRF).

2) No final de cada bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, fica estabelecido a limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de atender o Anexo de Metas Fiscais (artigo 4º da LRF).

3) Fica consignado para 2013, a Reserva de Contingência de 2% ( dois por cento ), da Receita Corrente Líquida - RCL lançada na LOA, para atendimento a passivos contingentes, despesas de dívidas públicas mobiliárias ou contratual e refinanciamento de dívida pública (artigo 5º da LRF).

4) Serão consignados recursos financeiros a título de transferências municipais, com o objetivo de fomentar absorção de obra e geração de empregos diretos, para empresas privadas e entidades públicas instaladas neste Município, de acordo com o artigo 4º, item I, alínea F da Lei 101/00 - LRF.

5) Como instrumentos de transparência de gestão fiscal e ampla divulgação de acesso ao público, os planos orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, pareceres, RREO e RGF serão objetos de audiência pública municipal (artigo 48º da LRF).

**CAPITULO IV**

**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Artigo 20º** O emprego do Elemento de Despesas 4590.99 - Investimento em Regime de Execução Especial - somente será permitido para Projetos ou Atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada no âmbito do Município.

**Artigo 21º** As despesas com custeio de pessoal ficam limitadas a 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6 % ( seis por cento ), para o Legislativo, das receitas correntes líquidas, efetivamente arrecadada, de acordo com a Lei No. 101 / 2000 - Lei Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo 1º** O limite estabelecido para os gastos com pessoal de que trata este artigo, abrangerá as despesas da administração direta e indireta nas seguintes obrigações:

- I - Salário;
- II - Diárias e ajuda de custos ;
- III - Encargos Sociais ;
- IV - Remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários ;
- V - Remuneração de Vereadores.

**Parágrafo 2º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários oficiais, a criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para suportar as projeções de despesas até o final do exercício financeiro, obedecido o limite do caput deste artigo.

**Artigo 22º** A Lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro às entidades, associações, clubes de esportes, entidade de filantropia e sociais e outros, reconhecidos de entidade pública pelo Poder Legislativo, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31 . 12 . 2013.

**Artigo 23º** Para admissão de servidores municipais em qualquer nível às secretarias de governo municipal, somente será permitido mediante a realização de concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal deste Município.

**Artigo 24º** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às ações das áreas de saúde, previdência, saneamento e assistência social e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de pagamento e/ou salários;

II- De recursos diretamente arrecadados por entidade ou fundação que integram o orçamento;

III- De recursos do Tesouro Nacional;

IV- De recursos repassados por convênio firmado com os Governos Estadual e Federal.

V - Na elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade, serão observados as diretrizes específicas de que trata o anexo I.

**Artigo 25º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções ou ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

**Parágrafo 1º** Somente poderão receber auxílio e/ou subvenções sociais as autoridades que apresentarem requerimento instruído dos seguintes documentos:

- a) Prova de mandato da diretoria;
- b) Plano de aplicação do auxílio ou subvenção pleiteada.

**Parágrafo 2º** A concessão do auxílio e/ou subvenção só será feita após aprovação do plano de aplicação, pelo Poder Executivo.

**Parágrafo 3º** As instituições beneficiadas por este artigo, ficam obrigadas a prestarem conta no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias após o encerramento do exercício financeiro.

**Artigo 26º** - O Poder Executivo poderá destinar recursos financeiros para promover treinamento, especialização e qualificação profissional a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, em todos os órgãos da administração municipal. Essa qualificação profissional somente será permitida em instituição de ensino devidamente adimplente com os órgãos governamentais e comprovada e regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação do Brasil.

**Artigo 27º** - O Poder Executivo Municipal procederá se necessário a atualização do Plano Plurianual de Investimentos - PPA, para o período de 2012/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

**Artigo 28º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município fará verificação dos limites da dívida pública para manter as normas e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPITULO V**

**DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO**

**Artigo 29º** O Município poderá destinar 0,5 % ( cinco décimo por cento ), da sua receita orçamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto destinado a atender suas atividades operacionais no Município.

**Artigo 30º** O Município poderá destinar até 5 % ( cinco por cento ), da sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Rotativo destinado à concessão de empréstimo e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no Município e que empregue no mínimo 04 (quatro) pessoas, tendo como prazo de amortização, o final da atual gestão.

**Artigo 31º** Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamento) para prover despesas e ajuda de custos de viagens e pequenas despesas de diversas origens, de todas as Secretarias e Órgãos da administração pública municipal.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA**

**Artigo 32°** As operações de crédito pör antecipação da receita contratada pelo Município, deverão ser integralmente liquidadas até o dia 10 . 12 . 2013.

**Artigo 33°** O orçamento da Câmara de Sussuapara, fará parte do orçamento geral do Município, e cujos pagamentos serão feitos pelo Poder Legislativo, pois, esse Órgão é independente da administração executiva municipal.

**CAPITULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Artigo 34°** O município de Sussuapara, não poderá gastar com saúde menos que 15% (quinze por cento), de sua receita mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

**Artigo 35°** O Fundo Municipal de Assistência Social procederá as ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

**Artigo 36°** O Fundo Municipal de Saúde terá a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste Município.

**Artigo 37°** O Fundo Municipal de Educação fomentará os programas de erradicação do analfabetismo e aprendizagem às crianças carentes desta municipalidade.

**Artigo 38°** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento de arrecadação, obedecendo as normas constantes dos artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a proceder um reajuste salarial anual, aos servidores municipais.

**CAPITULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 39°** O Prefeito Municipal enviará no prazo estabelecido pela Lei Orgânica vigente, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que os apresentará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

**Artigo 40°** Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor a partir de 1° ( primeiro ) de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sussuapara (PI), 15 de maio de 2012.

Miguel Pereira da Rocha  
Prefeito Municipal

A ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das Sessões da Câmara Municipal  
Sussuapara - PiauÍ  
Em 10/08/2012

A ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das Sessões da Câmara Municipal  
Sussuapara - PiauÍ  
Em 14/08/2012

Aprovado em Caráter Definitivo  
Sala das Sessões em 24/08/2012

Levado a Sanção Nesta Data  
Câmara Municipal de Sussuapara  
Em 18/08/2012

Aprovado em Primeira votação  
Discussão por Mesa Diretora  
Sala das Sessões 10/08/2012

Aprovado em Segunda votação  
Discussão por Mesa Diretora  
Sala das Sessões 14/08/2012

**A SANÇÃO**  
Sala das Sessões em 14/08/2012

Esta lei foi registrada sob Nº 166/2012 de 14 de setembro de 2012 as folhas Nº 84 do Livro Nº 01 de registro das leis desta Prefeitura Municipal.

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO  
ANEXO I – METAS E PRIORIDADES  
EXERCÍCIO DE 2013**

ÓRGÃO: 01 Câmara Municipal

PROGRAMA: 001 – Processo Legislativo

OBJETIVO: Estruturar as ações de material técnico e desenvolvimento adequado dos trabalhos legislativos.

ACÇÕES: P – Projeto / A – Atividades

	UNID/MEDIDA	PRODUTO	N
01 A	Funcionamento do Processo Legislativo	Unidade	Sessão Legislativa
02 A	Divulgação dos Trabalhos Legislativos.	Unidade	Horas Transmitidas
03 P	Construção / Reforma Prédio Legislativo	Unidade	Obras e/ou Reforma
04 P	Equipamentos e Instalações para o Legislativo	Unidade	Equipamentos Implantados

ÓRGÃO: 02 Gabinete do Prefeito

PROGRAMA: 002 – Gestão Pública do Executivo

OBJETIVO: Desenvolver ações administrativas municipais adequadas para consolidar com eficiência a Gestão Pública.

ACÇÕES: P – Projeto / A – Atividades

	UNID/MEDIDA	PRODUTO	N
01 A	Manutenção do Gabinete do Prefeito	Unidade	Coordenação Administrativa
02 A	Assessoria e Consultoria Jurídica	Unidade	Assessoria Jurídica
03 P	Manutenção da Junta do Serviço Militar	Unidade	Alistamentos Realizados

CIDRILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ORD Nº 2. 206 - PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA  
Miguel Pereira da Rocha  
PREFEITO MUNICIPAL

(Continua na próxima página)

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA**

LEI Nº 166 DE 24 DE Setembro. DE 2012.

DISPÕE SOBRE AS  
DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2013 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUSSUAPARA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** A Lei Orçamentaria anual do Município de Sussuapara, relativa ao exercício financeiro de 2013, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser elaborada e executada de conformidade com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

**CAPITULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Artigo 2º** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013 obedecerá as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, ao Artigo 165 parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei 4.320 de 17.03.64, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

Parágrafo 1º O montante das despesas não deverá ser superior as receitas:

Parágrafo 2º As Unidades Orçamentárias projetarão sua despesas correspondentes ao limite fixado para o exercício.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 3º** Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013.

a) realização de investimento ao setor primário do Município, essencialmente voltado para sua modernização e diversidade, buscando um melhor nível de aproveitamento das potencialidades do setor, visando índices maiores de produção e produtividade .

b) expansão e melhoria dos serviços públicos, voltados para a elevação da qualidade de vida do povo de Sussuapara, notadamente os mais carentes .

c) Projetos nas áreas de: Infra - Estrutura Social, Educação Básica , Saúde Pública e Saneamento, Assistência Social, Agricultura, Meio Ambiente, e Infra-Estrutura Geral.

## CAPITULO III

### DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Artigo 4º** No Projeto de Lei Orçamentária anual as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2012.

Parágrafo Único - O Poder Executivo mediante Decreto poderá atualizar trimestralmente, a partir de 1º de janeiro de 2013, as dotações orçamentárias, tomando pôr base a variação de índice oficial em vigor, se houver, até limite das disponibilidades da receita.

**Artigo 5º** Na programação de investimentos da administração Municipal serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução na área do Município terão preferência sobre os novos projetos, podendo ser realizados sem autorização legislativa;

II - Não poderão ser programados novos projetos, ao longo do exercício financeiro, que não constem nesta Lei.

**Artigo 6º** A realização da dívida de serviço de pessoal e de encargos sociais terá prioridade sobre a ação de expansão.

**Artigo 7º** As receitas próprias do Município somente poderão ser programadas para atender as despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as necessidades relativas a custeios administrativos e operacionais do Município, inclusive pagamento de pessoal, encargos sociais e outras da mesma natureza.

**Artigo 8º** O Município de Sussuapara, não poderá gastar com educação, menos que 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita mensal, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, de conformidade com o artigo 212, da Constituição Federal.

**Artigo 9º** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas nos artigos 153; 158 e 159, da Constituição Federal, e conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 25/2000 e a Emenda Constitucional nº 58/09, e cuja contabilidade é independente do Poder Executivo.

**Artigo 10º** Fica consignado para o exercício de 2013, caso seja necessário, a inserção de Emendas Legislativas ao orçamento programa de 2013.

**Artigo 11º** Fica o poder executivo municipal autorizado a pagar dívida previdenciário do Poder Legislativo e descontar do repasse mensal constitucional do executivo e debitar à Câmara Municipal.

**Artigo 12º** O Poder Executivo procederá a seleção das prioridades das suas atividades, considerando a capacidade financeira do Município, bem como o disposto no Plano Plurianual de Investimentos aprovado para o Município.

**Parágrafo Único** - Na seleção de que trata este artigo, poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

**Artigo 13°** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, para desenvolvimento de programas prioritários , nas áreas de educação e cultura, saúde, assistência social e outros.

**Artigo 14°** No decorrer do exercício financeiro de 2013, fica o executivo municipal autorizado manter convênio e/ou contrato, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para alcançar recursos financeiros para manutenção do programa de segurança pública deste Município.

**Artigo 15°** – A Administração Municipal aplicará no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o exercício de 2013, 20% ( vinte por cento ) da seguinte forma:

- 1 **CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO:**
  - Fundo de Participação dos Municípios – FPM
  - ICMS – Desonerado Exportação ( LC 87/96 )
  - Imposto Territorial Rural – ITR
  - Cota – Parte do IPVA
  - Cota – Parte do IPI – Exportação
  - Cota – Parte do ICMS
  
- 2 **CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO:**
  - Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS
  - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD
  - Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA
  - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionado às exportações – IPIexp.
  
- 3 **CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO:**

Complementação dos Tesouro Nacional mediante movimentação financeira através da agência do Banco do Brasil S/A, Conforme disciplina a MP, 339/06 ( artigo 60 do ADCT ) de 28 dezembro de 2006.

**Artigo 16°** No período letivo, havendo disponibilidade de recursos financeiros o poder executivo instituirá gratificação em forma de abono salarial para todos os servidores de educação.

**Artigo 17º** Fica consignado no exercício de 2013, o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme parágrafo I, do artigo 4º, da Lei 101/2000.

**Artigo 18º** Fica consignado no exercício de 2013, o Anexo de Riscos Fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas públicas, de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei 101/2000.

**Artigo 19º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO fundamentada no artigo 165 – CF / 88, artigo 33 CE / 89 e artigo 8º da Resolução TCE nº 905/09, disciplina as seguintes diretrizes e formalidades:

- 1) No decorrer do exercício de 2013, haverá cuidadosamente equilíbrio entre receitas e despesas (artigo 4º da LRF).
- 2) No final de cada bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, fica estabelecido a limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de atender o Anexo de Metas Fiscais (artigo 4º da LRF).
- 3) Fica consignado para 2013, a Reserva de Contingência de 2% ( dois por cento ), da Receita Corrente Líquida – RCL lançada na LOA, para atendimento a passivos contingentes, despesas de dívidas públicas mobiliárias ou contratual e refinanciamento de dívida pública (artigo 5º da LRF).
- 4) Serão consignados recursos financeiros a título de transferências municipais, com o objetivo de fomentar absorção de obra e geração de empregos diretos, para empresas privadas e entidades públicas instaladas neste Município, de acordo com o artigo 4º, item I, alínea F da Lei 101/00 – LRF.
- 5) Como instrumentos de transparência de gestão fiscal e ampla divulgação de acesso ao público, os planos orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, pareceres, RREO e RGF serão objetos de audiência pública municipal (artigo 48º da LRF).

#### CAPITULO IV

## **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Artigo 20º** O emprego do Elemento de Despesas 4590.99 - Investimento em Regime de Execução Especial - somente será permitido para Projetos ou Atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada no âmbito do Município.

**Artigo 21º** As despesas com custeio de pessoal ficam limitadas a 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6 % (seis por cento), para o Legislativo, das receitas correntes líquidas, efetivamente arrecadadas, de acordo com a Lei No. 101 / 2000 - Lei Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 1º O limite estabelecido para os gastos com pessoal de que trata este artigo, abrangerá as despesas da administração direta e indireta nas seguintes obrigações:

- I - Salário;
- II - Diárias e ajuda de custos ;
- III - Encargos Sociais ;
- IV - Remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários ;
- V - Remuneração de Vereadores.

Parágrafo 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários oficiais, a criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para suportar as projeções de despesas até o final do exercício financeiro, obedecido o limite do caput deste artigo.

**Artigo 22º** A Lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro às entidades, associações, clubes de esportes, entidade de filantropia e sociais e outros, reconhecidos de entidade pública pelo Poder Legislativo, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31 . 12 . 2013.

**Artigo 23º** Para admissão de servidores municipais em qualquer nível às secretarias de governo municipal, somente será permitido mediante a realização de concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal deste Município.

**Artigo 24º** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas as ações das áreas de saúde, previdência, saneamento e assistência social e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de pagamento e/ou salários;

II- De recursos diretamente arrecadados pôr entidade ou fundação que integram o orçamento;

III- De recursos do Tesouro Nacional;

IV- De recursos repassados pôr convênio firmado com os Governos Estadual e Federal.

V - Na elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade, serão observados as diretrizes específicas de que trata o anexo I.

**Artigo 25º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções ou ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

Parágrafo 1º Somente poderão receber auxílio e/ou subvenções sociais as autoridades que apresentarem requerimento instruído dos seguintes documentos:

- a) Prova de mandato da diretoria;
- b) Plano de aplicação do auxílio ou subvenção pleiteada.

Parágrafo 2º A concessão do auxílio e/ou subvenção só será feita após aprovação do plano de aplicação, pelo Poder Executivo.

Parágrafo 3º As instituições beneficiadas pôr este artigo, ficam obrigadas a prestarem conta no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias após o encerramento do exercício financeiro.

**Artigo 26º** - O Poder Executivo poderá destinar recursos financeiros para promover treinamento, especialização e qualificação profissional a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, em todos os órgãos da administração municipal. Essa qualificação profissional somente será permitida em instituição de ensino devidamente adimplente com os órgãos governamentais e comprovada e regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação do Brasil.

**Artigo 27º** - O Poder Executivo Municipal procederá se necessário a atualização do Plano Plurianual de Investimentos – PPA, para o período de 2012/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

**Artigo 28º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município fará verificação dos limites da dívida pública para manter as normas e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPITULO V

### DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

**Artigo 29º** O Município poderá destinar 0,5 % ( cinco décimo pôr cento ), da sua receita orçamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto destinado a atender suas atividades operacionais no Município.

**Artigo 30º** O Município poderá destinar até 5 % ( cinco por cento ), da sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Rotativo destinado à concessão de empréstimo e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no Município e que empregue no mínimo 04 (quatro) pessoas, tendo como prazo de amortização, o final da atual gestão.

**Artigo 31º** Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamento) para prover despesas e ajuda de custos de viagens e pequenas despesas de diversas origens, de todas as Secretarias e Órgãos da administração pública municipal.

**Artigo 32º** As operações de crédito pôr antecipação da receita contratada pelo Município, deverão ser integralmente liquidadas até o dia 10 . 12 . 2013.

**Artigo 33º** O orçamento da Câmara de Sussuapara, fará parte do orçamento geral do Município, e cujos pagamentos serão feitos pelo Poder Legislativo, pois, esse Órgão é independente da administração executiva municipal.

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Artigo 34º** O município de Sussuapara, não poderá gastar com saúde menos que 15% (quinze por cento), de sua receita mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

**Artigo 35º** O Fundo Municipal de Assistência Social procederá as ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

**Artigo 36º** O Fundo Municipal de Saúde terá a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste Município.

**Artigo 37º** O Fundo Municipal de Educação fomentará os programas de erradicação do analfabetismo e aprendizagem às crianças carentes desta municipalidade.

**Artigo 38º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento de arrecadação, obedecendo as normas constantes dos artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a proceder um reajuste salarial anual, aos servidores municipais.

## CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 39º** O Prefeito Municipal enviará no prazo estabelecido pela Lei Orgânica vigente, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que os apresentará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

**Artigo 40º** Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º ( primeiro ) de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sussuapara (PI), 15 de maio de 2012.

Miguel Ferreira da Rocha  
Prefeito Municipal

A ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das Sessões da Câmara Municipal  
Sussuapara - Piauí  
Em 10/08/2012

A ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das Sessões da Câmara Municipal  
Sussuapara - Piauí  
Em 14/09/2012

Aprovado em Carater Definitivo  
Sala das Sessões em 14/09/2012

Levado a Sanção Nesta Data  
Câmara Municipal de Sussuapara  
Em 18/09/2012

Secretário da Câmara

Esta lei foi registrada sob  
Nº 166/2012 de 14 de setembro de 2012  
as folhas Nº 84 do livro Nº 01 de  
registro das leis desta Prefeitura  
Municipal.

Aprovado em Primeira votação  
Discussão por Unanimidade  
Sala das Sessões 10/08/2012  
Secretário da Mesa Diretora

Aprovado em Segunda votação  
Discussão por Unanimidade  
Sala das Sessões 14/09/2012  
Secretário da Mesa Diretora

A SANÇÃO  
Sala das sessões, em 14/09/2012

Presidente

SANÇIONADA  
Nesta data

Prefeito Municipal  
Nesta data



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA**

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº / 2012 - LDO – 2013.

**DIRETRIZES BÁSICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVO**

Melhorar os trabalhos legislativos voltados ao interesse da população .

Organizar e executar a fiscalização sobre as ações da Mesa Diretora da Câmara e do Poder Executivo, estimulando a população a participar neste controle .

**FUNÇÃO 03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Aplicar uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para a geração de mudanças qualitativas, no desempenho profissional técnico .

Coordenar a elaboração e o acompanhamento de plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentária e dos Orçamentos Anuais, bem como informatizar a elaboração do orçamento nos órgãos da administração Municipal, realizar atualizações e revisões orçamentárias, publicar relatórios bimestrais de execução orçamentária .

**FUNÇÃO 04 - AGRICULTURA**

Auxiliar nas atividades desenvolvidas para fins de reforma Agrária dentro da capacidade do Município, dando melhores condições para manutenção do homem do campo no meio rural .

Estimular a produção de hortifrutigranjeiros, assistindo naquilo que couber aos produtores .

Promover o integral aproveitamento dos recursos de água e solo .

Aplicar a capacidade de armazenamento d água para abastecer as comunidades rurais, através da construção, de cisternas, abastecimento d água simplificado e da recuperação e implantação de açudes.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA**

**FUNÇÃO 07 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Aperfeiçoar o sistema viário do Município, através de drenagem, recuperação, sinalização e alongamento de vias.

**FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS.**

**DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS;**

1 - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

2 - Implantação de cursos profissionalizantes;

3 - Dotar a Secretaria Municipal de Educação de um Transporte a fim de que possa desenvolver suas atividades didáticas - pedagógicas.

**II - DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO**

1 - Capacitação de técnicos, supervisores, professores e auxiliar de serviços gerais, de modo a oferecer um melhor atendimento a classe estudantil;

**III - DA GESTÃO DO ENSINO**

1 - Fortalecimento e reestruturação das Escolas Municipais.

2 - Criação de um Conselho Comunitário Escolar.

3 - Incentivos às escolas para elaboração e operacionalização de seus planos pedagógicos;

4 - Seminários sobre: Alfabetização, multiseriado e outros temas para um melhor aprofundamento e aprimoramento na gestão educacional.

**FUNÇÃO 09 - SAÚDE E SANEAMENTO**

Saneamento básico ( extensão de redes de esgotos na sede do Município ).

Aquisição de Equipamento odontológico e outros.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA**

AÇÃO SOCIAL

FUNÇÃO 10 - SECRETARIA DE TRABALHO E

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

I - Atendimento à gestante com programas que vai deste o pré - natal ao ingresso da criança na creche.

II - Assistir as comunidades carentes com programas assistenciais diversos, bom como com ações imediatas de atendimento a necessidades ocasionais, extemporâneas e emergenciais.



Miguel Ferreira da Rocha  
Prefeito Municipal

## **ESPECIFICAÇÃO**

Transferências de Capital  
Aquisição de Equipamento de Coleta de Lixo  
Construção Aterro Sanitário  
Proteção ao meio ambiente  
Defesa contra a erosão, poluição, seca e inundação  
Levantamento geológico de recursos minerais  
Reflorestamento e conservação do solo  
Aquisição de mudas e sementes  
Mecanização e Irrigação Agrícola  
Reforma e colonização agrícola  
Construção, recuperação de pontes, pontilhões, passagem molhada  
Equipamentos para o Serviço Municipal de Estradas e Rodagem  
Construção, recuperação de estradas vicinais  
Construção, recuperação de saneamento em geral  
Equipamentos para o serviço de saúde  
Construção de unidade de saúde (hospital)  
Construção e recuperação de postos de saúde  
Construção de Estádio Municipal  
Construção, recuperação de quadras, ginásio poli-esportivo  
Aquisição transporte escolar  
Ampliação, reforma grupos Programa Dinheiro Direto na Escola  
Construção do Centro de Treinamento  
Construção, ampliação, recuperação unidades escolares  
Equipamentos para os Serviços de Educação e Cultura  
Ampliação, reforma e/ou equipar escolas p/fundef – vm  
Construção, recuperação e/ou equipar pré – escolar  
Construção, recuperação e/ou equipar creches  
Construção, recuperação de fossas sépticas  
Construção, ampliação, restauração de esgotos e galerias  
Construção, ampliação sistema abastecimento d' água  
Construção, recuperação de poços e chafarizes  
Construção de cisternas na zona rural  
Construção de açudes e aguadas  
Construção, ampliação, restauração de praças  
Instalação de eletrificação rural  
Construção e recuperação de cemitério  
Ampliação equipamentos e veículo para limpeza pública  
Equipamentos para Serviços Urbanos e Obras Públicas  
Construção, ampliação infra-estrutura rural  
Construção de infra-estrutura hídrica  
Construção e recuperação de calçamento  
Construção, ampliação, restauração infra-estrutura urbana

DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA ANUAL EM TERMOS DE OBRAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

**ANEXO II DA LEI Nº 2012 / LDO - 2013**

## **ESPECIFICAÇÃO**

**Construção e recuperação do prédio do fórum**  
**Construção, recuperação melhoria habitação / casas populares**  
**Aquisição de terrenos e habitações**  
**Implantação do sistema de telefonia rural**  
**Construção, ampliação, restauração de postos telefônicos**  
**Equipamentos para Cooperativas**  
**Construção e/ou reforma mercados públicos**  
**Construção e/ou reforma matadouro público**  
**Desenvolvimento projetos irrigação**  
**Amortização de Empréstimos**  
**Equipamentos para Serviços de Informática**  
**Equipamentos para Serviço da Administração Geral**  
**Equipamentos para o Sersom**  
**Aquisição de Equipamentos para Gabinete do Prefeito**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Sussuapara (PI), 15 de maio de 2012.**

  
**Miguel Ferreira da Rocha**  
**Prefeito Municipal**